



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 039 /2025

“INSTITUI A POLÍTICA DE HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 15.139, DE 23 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas, APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeçerica/MG, a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, em consonância com a Política Nacional prevista na Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental observará, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 15.139/2025, competindo ao Município instituir diretrizes locais de acolhimento e atendimento às famílias em situação de perda gestacional, fetal ou neonatal.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I – assegurar à mãe em luto o direito de estar acompanhada por pessoa de sua escolha durante o atendimento hospitalar;
- II – disponibilizar, sempre que possível, acomodação separada para mães em luto;
- III – garantir espaço e tempo adequados para a despedida da criança falecida;
- IV – possibilitar a emissão de declaração simbólica contendo nome, data, local do parto, impressões plantares e digitais, quando viável;
- V – permitir o registro civil de natimorto com atribuição de nome, nos termos da Lei Federal nº 6.015/1973, alterada pela Lei nº 15.139/2025;
- VI – promover campanhas educativas e informativas sobre o luto materno e parental, com destaque para o mês de outubro, instituído nacionalmente como “Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil”.



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2025.



NARA CÁSSIA SANTOS

Vereadora



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039 /2025

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Itapecerica/MG, a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, em conformidade com a Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que criou a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental.

A referida norma federal estabelece, em seu art. 7º, que compete aos Municípios instituir diretrizes locais de acolhimento e atendimento às famílias que vivenciam a perda gestacional, fetal ou neonatal, permitindo que cada ente da Federação adapte as medidas às realidades regionais e à capacidade de sua rede de saúde e assistência social.

Entre os avanços mais significativos trazidos pela Lei Federal nº 15.139/2025, destaca-se a alteração da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), por meio da inclusão do § 3º ao art. 53, que agora possibilita que os pais atribuam nome próprio ao natimorto. Essa medida confere maior dignidade ao processo de registro e fortalece o reconhecimento da existência daquele filho, ainda que por breve período, proporcionando acolhimento emocional às famílias enlutadas.

A perda gestacional e neonatal é uma experiência profundamente dolorosa, que repercute não apenas na vida da mãe, mas também na do pai, familiares e toda a rede de apoio. Pesquisas apontam que o acompanhamento psicológico e social adequado reduz os impactos negativos dessa perda, prevenindo quadros de depressão, ansiedade e outras complicações de saúde mental.

Nesse sentido, a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental se apresenta como instrumento essencial para a efetivação da legislação federal em âmbito local, garantindo:

- acolhimento humanizado nos serviços de saúde, inclusive com direito a acompanhante de livre escolha;
- separação, sempre que possível, de leitos e enfermarias para mães em luto, evitando a exposição a situações de sofrimento adicional;
- espaço adequado e tempo razoável para que a família se despeça da criança falecida;
- emissão de declaração simbólica contendo nome, local, data e impressões da criança, sempre que viável;
- campanhas educativas e de conscientização, em especial no mês de outubro, reconhecido nacionalmente como “Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil”;
- respeito ao direito ao registro civil do natimorto com nome próprio, conforme alteração da Lei de Registros Públicos.

Com isso, este Projeto de Lei não cria novos cargos, não gera despesas obrigatórias imediatas nem interfere na organização administrativa do Executivo. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais, deixando a cargo do Poder Executivo a regulamentação e a implementação das ações de acordo com a realidade local.



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

Dessa forma, a aprovação deste Projeto representará um marco humanitário e de sensibilidade do Poder Legislativo Municipal diante de um tema que, embora delicado, exige atenção, empatia e ação efetiva do poder público.

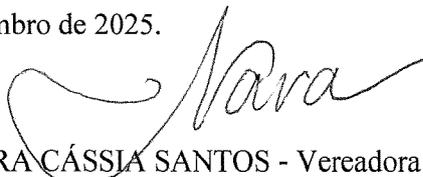
Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, a fim de que o Município avance na promoção de uma sociedade mais justa, solidária e acolhedora para todas as famílias que enfrentam a difícil experiência do luto gestacional, fetal ou neonatal.

Para evidenciar a necessidade deste Projeto de Lei, apresenta-se o quadro comparativo abaixo:

Lei Federal nº 15.139/2025 x Ação Municipal Necessária

Previsão na Lei Federal 15.139/2025	Natureza da Norma	Necessidade de Ação Municipal
Instituição da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental	Norma geral, aplicável a todo o país	O Município deve instituir sua política própria, adaptada à rede local de saúde e assistência.
Art. 7º, I – Compete ao Município instituir diretrizes locais de acolhimento e atendimento	Norma de competência expressa	Exige apresentação de lei ou regulamentação municipal. É a base do presente Projeto de Lei.
Direito de a mãe estar acompanhada no atendimento hospitalar	Norma autoaplicável, mas depende de execução prática	O Município deve organizar os serviços locais de saúde para garantir esse direito.
Registro do natimorto com nome (art. 53, §3º da Lei 6.015/1973)	Direito diretamente aplicável em cartórios	Já garantido nacionalmente. Não depende de lei municipal.
Declaração simbólica com dados e impressões da criança	Norma federal de eficácia imediata	Pode ser reforçada em lei municipal para orientar hospitais e garantir cumprimento local.
Campanhas educativas (ex.: outubro – Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil)	Norma de diretriz nacional	O Município deve inserir no calendário oficial e promover campanhas de conscientização.
Capacitação de profissionais de saúde para atendimento humanizado	Norma programática	O Município deve incluir em seus programas de saúde, podendo ser reforçado por lei municipal.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2025.


NARA CÁSSIA SANTOS - Vereadora